



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2980801 - PB (2025/0246291-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE : FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO MEIRELLES NETO - PB009427
EMBARGADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
EMBARGADO : MYRIAM PIRES BENEVIDES GADELHA
ADVOGADOS : IARLEY JOSE DUTRA MAIA - PB019990
 GIOVANNA SARAIVA MUNIZ - PB031609

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por FABIO TYRONE BRAGA de OLIVEIRA contra decisão desta relatoria que não conheceu de agravo em recurso especial.

Em primeira instância, foi condenado a 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de detenção, em regime aberto, pela prática do crime do art. 129, § 9º, do Código Penal (fls. 575/576).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da defesa, apenas para excluir a condenação ao pagamento de indenização (fls. 733/814).

Interposto recurso especial (fls. 908/923), no qual se alegou contrariedade aos arts. 400, §1º e 402 do Código de Processo Penal e 59, caput, do Código Penal, não foi admitido, com base nas Súmula nº 7, STJ (fls. 979/985).

Em agravo, alegou que não há necessidade de reexaminar provas, mas de revalorá-las. Pediu o conhecimento do agravo e provimento do recurso especial para anular o processo, por cerceamento de defesa, a partir da fase do art. 402 do Código de Processo Penal, ou reduzir a pena (fls. 986/1003).

O agravo em recurso especial não foi conhecido (fls. 1060/1062).

Nas razões de embargos de declaração, alegou que houve omissão, porque a decisão desconsiderou o parecer do Ministério Público Federal, cuja conclusão foi

favorável ao ora embargante. Apontou contradição e obscuridade, bem como erro material, na medida em que o agravo impugnou especificamente o óbice da Súmula nº 7, STJ, mas a decisão assim não reconheceu (fls. 1067/1087).

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal, pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, não houve omissão em relação à ausência de apreciação do parecer do Ministério Público, tanto que expressamente citado no relatório.

Acrescente-se que a manifestação do Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, é meramente opinativa e, logo, não vincula o julgador.

A pretensão do ora embargante é, na verdade, a de rediscutir o julgado, a fim de que se amolde àquilo que entende adequado.

Em relação à omissão, contradição e erro material, sob o argumento de que, diferente do que concluiu a decisão embargada, o agravo em recurso especial teria impugnado especificamente o óbice da Súmula nº 7, STJ, constituem alegações que, igualmente, buscam alterar a decisão.

Assim, o recurso manejado visa, sem margem a dúvida, a rediscutir o quanto decidido e não a sanar os vícios descritos no art. 620, caput, do Código de Processo Penal, em providência que não encontra espaço dentro dos limites dos embargos de declaração.

A esse respeito: “*A pretensão de rediscutir o mérito e prevalecer a tese jurídica da embargante é incompatível com os embargos de declaração, que se limitam a sanar os vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal*” (EDcl no AgRg no HC n. 963.028/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 10/11/2025.).

Ante o exposto, **não acolho** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator